



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.707, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.707, de 2020, que *acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, de autoria do Senador Marcos do Val.*

O artigo acrescentado à legislação tem, no essencial, a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** No inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento será separado em duas partes:

I – a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la;

II – a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou do processo penal, será composta exclusivamente pelos fatos



apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

.....

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, representou um significativo avanço na proteção de vítimas ou testemunhas que precisem intervir no inquérito policial e no processo penal.

[...]

Não obstante o avanço de tais medidas na proteção de vítimas e testemunhas que intervenham no inquérito policial ou no processo penal, o que verificamos é que elas dificilmente são aplicadas na realidade. Não raras vezes, as vítimas ou testemunhas são ameaçadas ou, até mesmo, atingidas em sua incolumidade física ou perdem a sua vida.

Além das consequências nefastas para a vida dessas pessoas, inevitavelmente a apuração do crime ficará prejudicada, afetando substancialmente o inquérito policial e o processo penal e, conseqüentemente, o descobrimento da verdade.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento dela seja dividido em duas partes: [...], *cf. indicado acima na transcrição do novo art. 12-A*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início, pois, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse ponto de vista, a inclusão do novo art. 12-A ao teor da Lei nº 9.807, de 1999, em seu capítulo pertinente à proteção especial a vítimas e testemunhas é medida conveniente e oportuna.

A medida é simples, por isso exequível, e permitirá o aprimoramento da prova testemunhal nos casos de crimes praticados mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima, da testemunha ou seus familiares.

Uma testemunha sob risco ou ameaçada não tem como contribuir efetivamente para a busca da verdade real no processo penal.

Separar os dados de qualificação da testemunha do conteúdo fático do depoimento será medida eficaz para grande parte dos processos penais. Destaco não ser o caso propriamente de testemunha sigilosa, o que poderia afrontar garantias constitucionais do acusado, mas de mera reserva de seus dados de qualificação.

Está garantido ao defensor público e ao advogado do investigado ou do réu o acesso aos dados reservados mediante a subscrição de termo de sigilo (§2º do novo art. 12-A da Lei nº 9.807, de 1999).

Sobre o tema convém destacar, aliás, pequeno excerto da dissertação “*A constitucionalidade do informante no Brasil*” (2020), de autoria da consultora legislativa desta Casa JULIANA MAGALHÃES F. OLIVEIRA, que apresenta entendimento com o qual concordamos integralmente:

“Quanto à confidencialidade, entende-se ser claro que os direitos fundamentais ao contraditório e a ampla defesa de acusados devem ser assegurados, o que, inclui, em geral, o direito à confrontação de provas testemunhais. Desse modo, informantes confidenciais não podem colocar em xeque a base do devido processo legal. Todavia, crê-se que eventual Lei que regulamente o tema pode ser considerada constitucional ainda que, em algumas situações bastante específicas e excepcionais, limite o conhecimento da identidade de um informante, tornando-o completamente desconhecido para a defesa. Nesse caso, o informante é uma testemunha especial, ante as severas retaliações que pode vir a sofrer.

Assim, no presente trabalho, defende-se que a Lei pode admitir a **confidencialidade apenas para situações muitíssimas específicas**, onde o direito à confrontação do réu se encontrar defronte ao direito à vida de um informante ou de sua família; igualmente, nos parece



ponderável que a confidencialidade demande que o informante esteja se protegendo contra possíveis retaliações por parte de organizações criminosas, estruturadas e perigosas, o que inclui não somente crimes tradicionais, mas, especialmente a criminalidade econômica e a corrupção; a Lei também pode permitir o conhecimento da identidade do informante pelo Ministério e pelo Juiz, mas não pelo réu e seu defensor; também pode a Lei excluir a proteção ao informante observado, depois, ser de má-fé, que deve responder por perdas e danos, até mesmo prisão e multa.

**Todos os critérios acima limitam a confidencialidade, mas não a vedam abstratamente**, sem que as circunstâncias que encerram a garantia sejam consideradas. Deve-se sempre ter em mente que não existem direitos fundamentais absolutos, pois nem mesmo o direito à vida o é.

Quanto ao anonimato (que se difere, como visto, do instituto da confidencialidade) nada há que se falar em ampla defesa, direito ao confronto, meio de prova, etc. O instituto do anonimato não serve a proteger o informante porque esse, de origem, sequer é sabido. Ao omitir sua identidade num canal de denúncia anônimo via telefone, por exemplo, a pessoa não precisa de proteção, tampouco poderá servir como prova testemunhal. **O instituto do anonimato serve unicamente a proteger a informação e não a pessoa do informante.**

Havendo interesse do Estado em descobrir crimes e atos ilícitos em geral, toda *notitia criminis* deve ser apurada. Não há sentido em falar-se em lesão ao direito de defesa do acusado, porque a pessoa anônima não traz provas, mas apenas notícias de crimes e, eventualmente, notícias de provas. E se, por alguma razão, este anônimo se identificar perante os órgãos de persecução criminal e se tornar relevante para apuração do crime, poderá ser protegido pelo manto da confidencialidade. Também como defendido no presente trabalho, ao se identificar para os órgãos do sistema criminal, o informante deixa de ser anônimo e passa a ser testemunha. [nossos os destaques]

É possível e recomendável, assim, que a legislação estabeleça medidas para a proteção das testemunhas que, em última medida, contribuirão para a melhor elucidação dos fatos em apuração.

Destacamos, por fim, que o novo regramento cuidará da assim chamada criminalidade comum, para os casos mais graves, notadamente envolvendo o crime organizado, seguem valendo as medidas mais sérias já previstas na Lei nº 9.807, de 1999.



### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.707, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ca2023-06614

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1061260422>